



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 751-72.
2011.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Janaína Domingos – ME
Advogada: Defensoria Pública da União
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Restando infrutíferas diversas tentativas de citar pessoalmente a doadora, é cabível a citação na modalidade editalícia, nos termos do art. 231 do CPC, mormente quando o endereço da representada era conhecido, porquanto “fornecido pela Secretaria da Receita Federal, cuja base de dados foi alimentada com informações fornecidas pela própria representada”, como assentado pelo Tribunal *a quo*.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de abril de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Janaína Domingos – ME (fls. 127-139), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deu parcial provimento a recurso tão somente para afastar a sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 – proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos –, mantendo a multa aplicada à recorrente em seu mínimo legal.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADAS EM EXCESSO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADAS. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE, VÁLIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. (Fl. 90)

Foram opostos dois embargos de declaração (fls. 100-102 e 114); os primeiros não foram conhecidos (fls. 107-109) e os segundos acolhidos tão somente para conhecer dos primeiros e rejeitá-los (fls. 119-122).

Em suas razões, a recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação; afronta aos arts. 231 e 235 e seus incisos, bem como 535 do CPC e 275, I, do CE.

Aduziu que *“frustrada a tentativa de citação no endereço que, de início, o Ministério Público Eleitoral fornecera junto à ação, nenhuma pesquisa foi realizada, sequer junto a outros órgãos públicos por meio de simples ofício”* (fl. 133).

Afirmou, portanto, que tal fato gerou evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.



Alegou que, mesmo com a oposição dos aclaratórios, o acórdão regional permaneceu contraditório no que concerne à nulidade da citação.

Apontou divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 165-168).

Por decisão de fls. 170-174, neguei seguimento ao apelo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 180-182v), no qual a agravante reitera os argumentos do apelo nobre, defendendo a nulidade da citação por edital, bem como a afronta aos arts. 231, 235 e seus incisos, ambos do CPC.

Aduz que não foram esgotados todos os meios de localização da representada, consoante estabelece os incisos I e II do mencionado art. 231, tanto que inexistiram diligências *“junto ao BacenJud, Detran, empresas de telefonia ou de fornecimento de energia, ao IIRGD, ao SPC e à SERASA”* (fl. 181), o que evidencia a nulidade da referida citação.

Reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Invoca o art. 333 do CPC, sustentando que caberia ao autor indicar a localização da representada.

Defende, ainda, que:

a) as pesquisas que são necessárias à autorização da citação por edital devem ser realizadas antes da referida citação e não posteriormente, como ocorreu no presente caso;

b) uma única pesquisa pela internet ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), não pode substituir o pedido de informações feito mediante documento oficial da Justiça Eleitoral ao órgão requerido [...];

c) não houve afirmação do autor, tampouco certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a representada era desconhecida



ou incerta, ou de que se encontrava em lugar incerto, ignorado ou inacessível;

d) não há qualquer indicação nos autos de que o edital tenha sido afixado na sede do Juízo, como preconiza o art. 232, II do CPC; e

e) o Juízo de suposição de que outras diligências restariam infrutíferas não encontra respaldo legal, nem mesmo quando confrontado com o princípio da economicidade ou da razoável duração do processo, porque nenhum destes princípios pode ser anteposto ao prejuízo do devido processo legal, coadunando em uma condenação visivelmente ilegal. (Fls. 181v-182)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada:

Colho, como razão de decidir, do bem lançado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

O recurso não merece prosperar.

Conforme asseverado pela recorrente, a citação por edital somente é considerada válida se esgotadas todas as diligências para localização do representado e respectiva intimação pessoal.

No caso dos autos, em que pese nem todas as diligências para localização da representada tenham sido realizadas no momento oportuno, a própria Corte Regional procedeu com outras diligências que considerou razoáveis, verificando, contudo, que restariam infrutíferas.

Com efeito, veja-se o seguinte excerto do acórdão regional:

"A preliminar de nulidade da citação há de ser afastada, posto que o endereço da doadora fora fornecido pela Secretaria da Receita Federal à fl. 03, cujo cadastro é



anualmente atualizado. Deste modo, a autora não se furtou ao dever de indicar o endereço da ré.

Tendo restado infrutíferas as várias tentativas de citar pessoalmente a doadora, conforme certidão de fl. 29 da lavra do oficial de justiça 'ad hoc', cabível a citação editalícia, nos termos do art. 231, do Código de Processo Civil, sendo, no presente caso, prescindível a busca de endereço em órgãos variados, já que o endereço da representada não era desconhecido e as informações constantes da base de dados da Receita Federal foram fornecidas pela própria representada.

Frise-se, outrossim, que, objetivando proferir cautelosa decisão no presente caso, realizou-se consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na data de 26/07/2012, verificando-se que o endereço da empresa ora recorrente fornecido pela Secretaria do Ministério da Fazenda coincide com o cadastrado em referido sítio. Assim, constata-se que a realização de outras diligências restariam infrutíferas."

Não é possível inferir que haveria mais diligências a serem realizadas antes da citação por edital, além da consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - providência já tomada pela própria Corte Regional.

Tanto o é que nem mesmo a petição do recurso especial elenca quais seriam as indispensáveis diligências a serem realizadas para localização da representada, limitando-se a mencionar, genericamente, a "consulta a outros órgãos públicos por meio de simples ofício" (fl. 133). A consulta a quaisquer órgãos públicos, contudo, não se mostra razoável para localização da representada.

Verificando a própria Corte Regional, portanto, que outras diligências não conduziram à localização da representada, seria inútil remeter o processo à origem para novas tentativas infrutíferas de intimação pessoal – medida que afrontaria, inclusive, o princípio da economia processual.

Dessa forma, resta claro que inexistente nulidade na citação por edital, não merecendo reforma o acórdão regional. (fls. 166-168)

Com efeito, não merece reparos a decisão regional, porquanto a orientação nela perfilhada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite a intimação por meio de edital nos casos em que houve diversas tentativas frustradas de citar a parte, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Confira-se:

Prestação de contas. Candidato. Notificação.

Não há falar em irregularidade da notificação para a prestação de contas na espécie, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral, diante da omissão da agravante em prestar suas contas no prazo legal, determinou sua notificação, em cumprimento ao art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, por meio de carta



com aviso de recebimento, e, **somente após três tentativas sem sucesso, efetivou sua intimação por meio de edital.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 247-07/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2012)

Consoante bem assentou a Corte de origem *"objetivando proferir cautelosa decisão no presente caso, realizou-se consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na data de 26/07/2012, verificando-se que o endereço da empresa ora recorrente fornecido pela Secretaria do Ministério da Fazenda coincide com o cadastrado em referido sítio. Assim, constata-se que a realização de outras diligências restariam infrutíferas"* (fl. 92-93).

Desse modo, não procede o argumento de que não houve a tentativa, por parte do Tribunal *a quo*, de exaurir todos os meios possíveis para localizar a recorrente, tampouco em nulidade da citação.

No caso, a agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, fato esse que a torna incólume.

Ao revés do sustentado, a Corte de origem determinou a citação pessoal da agravante e, somente após inúmeras tentativas sem sucesso, consoante certidão de fl. 29, efetivou sua citação por meio de edital.

Ademais, o Tribunal *a quo*, somente considerou *"prescindível a busca de endereço em órgãos variados"* (fl. 92), pelo fato de que o endereço da agravante não era desconhecido, uma vez que *"fornecido pela Secretaria da Receita Federal, cuja base de dados foi alimentada com informações fornecidas pela própria representada"* (fl. 121), conforme assentado no voto condutor do acórdão alusivo aos embargos de declaração e destacado na decisão agravada.

Como se não bastasse, destacou-se no *decisum* impugnado que o TRE/SP realizou *"consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na data de 26/07/2012, verificando-se que o endereço da empresa ora recorrente fornecido pela Secretaria do Ministério da Fazenda coincide com o cadastrado em referido sítio"* (fls. 92-93).

Desse modo, não verifico as violações alegadas pela agravante, porquanto a Justiça Eleitoral diligenciou no sentido de tornar efetiva



a citação em comento, não havendo falar em inobservância de requisitos necessários que importem em sua nulidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 751-72.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Janaína Domingos – ME (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.4.2014.